

ATO NORMATIVO 001/2020
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – MG

REGULAMENTA O DECRETO MUNICIPAL N. 5.562 DE 11 DE MARÇO DE 2020, QUE TRATA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL PARA O CONTROLE DO CORONAVÍRUS, DA DENGUE E INFLUENZA A - H1N1 (GRIPE SUÍNA) NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO MUNICIPAL N. 5.566 DE 20 DE MARÇO DE 2020 E DELIBERAÇÕES DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, EMANADAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, Walker Américo Oliveira, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Decreto Municipal n. 5.562 de março de 2020, disciplinam:

CONSIDERANDO: a pandemia gerada pelo coronavírus, H1N1 e surtos de dengue no Município;

CONSIDERANDO: a necessidade de manutenção da máquina pública em pleno funcionamento, em respeito aos princípios administrativo-constitucionais – Legalidade, Publicidade, Moralidade e Eficiência;

CONSIDERANDO: a necessidade de manutenção de serviços adequados junto a municipalidade;

CONSIDERANDO: o Decreto Presidencial n. 10.292 de 25 de março de 2020, que regulamentou a Lei Federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, e elencou novos serviços e estabelecimentos como essenciais;

CONSIDERANDO: as Deliberações do Comitê Extraordinário – COVID-19, em especial a de n. 17, emanada pelo Estado de Minas Gerais, que disciplina sobre condutas do Estado e Municípios mineiros, para enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO: o que fora decidido em Medida Cautelar. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341, do Distrito Federal, com Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que elenca a legitimação concorrente no enfrentamento do COVID-19;

REGULAMENTA:

Art. 1º - A partir da vigência do presente ato, ficam suspensos os alvarás de funcionamento emanados pela Secretaria de Planejamento e Gestão, bem como a abertura de quaisquer desses estabelecimentos, ainda que funcionem sem a alvará, por prazos indeterminados, referentes a:

- I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias, salões de danças e congêneres;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – cinemas e teatros;
- V – clubes de serviço e lazer;
- VI – academias, centro de ginástica, estabelecimentos de condicionamento físico e congêneres;
- VII – parques de diversão e parques temáticos;
- VIII – atividades em feiras e feiras livres;
- IX – igrejas e templos religiosos de qualquer natureza;
- X – galerias comerciais;
- XI – clínicas de estética;

Parágrafo único – Independentemente das proibições constantes nesse artigo, ficam vedadas a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter privado;

Art. 2º - Determinar que os restaurantes, bares, lanchonetes, adegas e conveniências, deverão funcionar apenas com entrega a domicílio - *delivery* ou retirada no estabelecimento, sem permanência no local.

Art. 3º - Determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

Art. 4º - Determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico;
- c) for gestante ou lactante.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais e de serviços devem zelar para que os clientes fiquem em distância mínima de 2,0 (dois) metros uns dos outros, com atendimento interno reduzido, evitando aglomeração de pessoas, além de terem que manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, produto de assepsia para utilização dos clientes e funcionários;

Art. 5º – Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – higienização do sistema de ar-condicionado

III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 6º - Fica determinada a restrição de visitação a centros de convivência de idosos, asilos e congêneres.

Art. 7º - Determina que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

I – farmácias e drogarias;

II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, fornecedores de água mineral e de alimentos para animais;

- III – distribuidoras de gás;
- IV – distribuidoras e postos de combustíveis;
- V – oficinas mecânicas e borracharias;
- VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias dentro do limite territorial municipal;
- VII – agências bancárias e similares;
- VIII – a cadeia industrial de alimentos;
- IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificação das ações de limpeza;
- II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III – manutenção de distanciamento entre os clientes e controle para evitar a aglomeração de pessoas, em no mínimo 2,0 (dois) metros;
- IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.
- V – caso algum desses estabelecimentos funcione dentro de galerias, poderão continuar suas atividades, desde que respeitem o atendimento de 01 (um) cliente por vez, disponibilizando material de higiene e assepsia para funcionários e clientes, sem prejuízo das medidas sanitárias constantes no presente ato, respeitado distanciamento de 2,0 metros entre os clientes.

Art. 8º –Será mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – assistência médico-hospitalar;
- III – serviço funerário;
- IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 9º - As demandas aqui disciplinadas, de atribuição das demais Secretarias, deverão ser por estas fiscalizadas.

Parágrafo único – Caso haja alguma deliberação posterior a este ato, emanada pelo Comitê Extraordinário – COVID-19 ou Governo do Estado de Minas Gerais, este se sobreporá ao presente ato.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, entra este Ato Normativo em vigor na data de 30 de março de 2020.

Parágrafo único – Publique-se no Jornal Oficial, no site oficial da Prefeitura Municipal <http://ssparaiso.mg.gov.br> e afigure-se na porta de entrada da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG e demais órgãos e instalações vinculados as Secretarias.

São Sebastião do Paraíso, 27 de Março de 2020

Walker Américo Oliveira
Prefeito

Nilo Kazan de Oliveira
Procurador-Geral do Município